



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.000866/99-60
Recurso n° 156.258 Voluntário
Acórdão n° **1801-01.027 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria Pedido de Restituição/Compensação - IRRF
Recorrente PANATLÂNTICA CATARINENSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

RECURSO. INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Cristiane Silva Costa, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe protocolizou o Pedido de Compensação de fl. 01, em 26 de maio de 1999, pleiteando compensar crédito de IRRF sobre aplicações e comissões no

valor de R\$ 18.189,82, relativo aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998, com débito tributário ali especificado. Às fls. 03 a empresa discriminou os valores e períodos, bem como correção do crédito pelos juros Selic.

Analisado o pedido, às fls. 06 a 09, foi exarado o Despacho Decisório nº 336/99 indeferindo o pedido pelas seguintes razões preliminares e de mérito, em apertada síntese:

“Assim, não se aplica ao presente caso o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por não se tratar de compensação entre tributos e contribuições de mesma espécie e destinação constitucional. O próprio contribuinte assim entendeu, vez que apresentou pedido de compensação, isto é, está-se tratando de diferentes espécies de tributos e contribuições.

Ora, a condição que a lei estipulou (CTN, art. 170) para a possibilidade de compensação da CSL com outros tributos ou contribuições foi o seu direito prévio à restituição.

No caso do IRRF sobre aplicações financeiras e comissões, este por si só não é indevido. Está previsto no parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional. Caso a retenção tenha sido indevida, o contribuinte nada comprovou neste sentido. Nem juntou qualquer comprovante de que a própria retenção tenha ocorrido, devida ou indevida. Juntou apenas planilha onde estariam tais valores demonstrados, mas sem especificar sua origem. Não se deve esquecer que o ônus da prova cabe a quem alega conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.784/99.

Para que se possa falar em restituição de IRPJ negativo, deve-se confrontar o imposto devido no ano com as antecipações e retenções efetuadas. Observe-se que a legislação em nenhum momento diferenciou a retenção na fonte do Imposto de Renda das antecipações do imposto recolhidas durante o ano-calendário, e ambas são devidas neste momento.

Assim, para o imposto porventura retido nos anos-calendário de 1995 a 1997, se nas correspondentes Declarações de Rendimentos estiver consignado o valor negativo, este é passível de restituição e, conseqüentemente, poderá ser utilizado na compensação de tributos e contribuições de distintas espécie e destinação constitucional.

Já para o imposto porventura retido no ano-calendário de 1998, a restituição do imposto negativo só é possível com a entrega da Declaração de Rendimentos (Lei nº 9.430/96, art. 6º, § 1º, inciso II, *in fine*), cujo prazo nem se iniciou ainda, conforme os artigos 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 127/98.

Enquanto a entrega não se procede, é assegurado o direito ao contribuinte a compensar o IRPJ negativo apurada no balanço encerrado em 31/12/98 com o próprio IR devido a partir de abril de 1999 (Lei nº 9.430/96, art. 6º, § 1º, inciso II).

Por fim, para o imposto porventura retido durante o presente ano-calendário, em seu transcurso, somente poderá ser utilizado para dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado nos meses subseqüentes.

Saliente-se que para que se possa proceder à compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécie e/ou destinação constitucional, é mister a apresentação concomitante ou prévia de pedido de restituição, o que não ocorreu no presente. Isto porque só existe direito à compensação se existir direito prévio à restituição, o que não se comprovou.

Para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica negativo dos anos-calendário de 1995 a 1997 poderá ser formulado, imediatamente, pedido de restituição e, se for o caso, de

compensação, atendidas as disposições da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.”

Em vista do despacho supra, a empresa interpôs o Pedido de Restituição de fls. 15 pleiteando a devolução dos créditos de retenção de IRF referente aos anos de 1995, 1996 e 1997, incidente sobre aplicações financeiras e comissões, acompanhado dos informes de rendimentos de fls. 16 a 32.

Por intermédio da Intimação nº 023/03 – fls. 34 – à contribuinte foi solicitado apresentar outros documentos necessários à comprovação dos créditos, inclusive contábeis, relativos a 1995, 1996 e 1997.

Às fls. 36 a 186, a empresa apresentou: fichas 08 das DIPJ; planilhas com valores originais de IRRF; balanços patrimoniais; folhas do Razão.

A autoridade *a quo* juntou aos autos: pesquisa de DIRF entregues pelas fontes pagadoras onde constaram a empresa como beneficiária – sistema IRF CONS – fls. 188 a 193; as DIPJ/96/97/98 – fls. 194 a 235; pesquisa das DCTF entregues relativas aos anos em questão – fls. 236 a 238.

Juntou ainda a este processo, por anexação, o processo fiscal nº 10920.001627/96-10, pelo qual a empresa solicitou, em 13 de maio de 1997, a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/96 – R\$ 81.020,02 – e base de cálculo negativa de CSLL – R\$ 54.767,08, a serem compensados com débitos inscritos em Dívida Ativa da União, PIS e CSLL (processos administrativos nºs 10920.202105/95-35 e 10920.203844/96-25), bem como fosse compensado o Auto de Infração lavrado contra si em 18/04/97, relativo à exigência de CSLL, relativa aos meses de janeiro a março de 1996 – fls. 239 e 240. Este pedido foi deferido, consoante Despacho Decisório nº 057/97 de fls. 242.

Em vista de tudo o que o presente processo constava até então, novo Despacho Decisório foi exarado às fls. 244 a 247, mantendo o indeferimento dos pedido de restituição pelas seguintes verificações e raciocínio:

“Preliminarmente, há que se esclarecer que, em relação ao ano-calendário de 1995, o contribuinte já havia solicitado a restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ, apurado na correspondente Declaração de Rendimentos, constante do processo nº 10920.001627/96-10 (fls. 239/241). O Despacho Decisório SASIT nº 57/97 (fl. 242), exarado nesses autos, reconheceu ao contribuinte o pleiteado direito creditório, no montante de R\$ 81.020,02, já descontadas desse valor as compensações relativas ao IRPJ devido no decorrer do ano-calendário de 1996, conforme planilha elaborada pelo interessado (fl. 240), ai não computadas as deduções referentes ao IRRF.”

À vista dos documentos constantes do processo nº 10920.001627/96-10, dos valores de IR devidos com base na receita bruta (Ficha 09 da DIRPJ/96 - fl. 201) e dos pagamentos efetuados a título de IRPJ estimado durante o ano-calendário de 1995, discriminados na tela do sistema SINAL09 de fl. 192, conclui-se que o pedido de restituição/compensação inserto naquele processo referiu-se tão-somente ao saldo negativo apurado em 31/12/1995 e oriundo dos pagamentos efetuados a título do IRPJ por estimativa. É de se concluir também que, dada a utilização desse crédito na compensação dos valores de IRPJ devido no ano-calendário de 1996, com a concomitante restituição do saldo remanescente, não restaria saldo negativo de IRPJ, oriundo de pagamentos por estimativa, em 31/12/1995 nem tampouco em 31/12/1996.

Assim sendo, cabível a utilização das deduções de IRRF incidente sobre aplicações financeiras e comissões, considerando-se que tais rendimentos integraram a base de cálculo do imposto de renda, determinada sob a forma do lucro real. Por conseguinte, o interessado detinha saldo negativo suplementar de IRPJ nos montantes de R\$ 13.863,33 em 31/12/1995 e de R\$ 4.067,53 em 31/12/1996, até aqui não utilizados. Os correspondentes valores mensais, discriminados na planilha de fl. 37, encontram-se confirmados nos informes de rendimentos financeiros e comprovantes anuais pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 16/26).

No ano-calendário de 1997, o interessado também sofreu retenções de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras e comissões, nos valores estampados na planilha de fl. 37, perfazendo o total de R\$ 3.623,69, montantes esses considerados como antecipações do devido no ajuste anual. As correspondentes importâncias acham-se declaradas nos informes financeiros e comprovantes anuais de retenção na fonte de fls. 27/31, confirmadas nas telas do sistema IRF Consulta (fls. 188/191).

Nesse ano base, o contribuinte, submetido à apuração anual do lucro real, determinou mensalmente a base de cálculo do imposto de renda com base em balanços ou balancetes de redução ou suspensão, conforme Ficha 09 de sua DIRPJ/98 (fls. 223/234). Apurou IR a Pagar nos períodos de apuração de 09/97 e 10/97, procedendo ao seu recolhimento, de acordo com telas do sistema SINAL09 (fls. 192/193).

No balanço levantado em 31/12/1997, apurou imposto de renda sobre o lucro real no montante de R\$ 35.881,21 (linha 01 da Ficha 08 da DIRPJ/98 - fl. 222), dos quais pode deduzir o imposto de renda retido na fonte durante o ano (linha 16) no valor de R\$ 3.623,29, o imposto de renda mensal por estimativa (linha 17), correspondente aos pagamentos efetuados durante o ano, no valor de R\$ 2.690,56, e o saldo negativo de períodos anteriores (linha 21), composto das parcelas de R\$ 13.863,33 e R\$ 4.067,53, apuradas em 31/12/1995 e 31/12/1996, respectivamente, suscetíveis de correção pela SELIC até 31/12/1997, não remanescendo, pois, crédito em seu favor, a título de IRPJ, em 31/12/1997.

Diante do exposto, proponho que o presente pleito seja indeferido, tendo em vista o crédito em questão, concernente a saldo negativo de IRPJ proveniente de imposto de renda na fonte sobre aplicações financeiras e comissões, retido nos anos-calendário de 1995 a 1997, já haver sido utilizado na compensação do IRPJ devido no ajuste de 31/12/1997.”

(grifos não pertencem ao original)

Às fls. 254 e ss, a empresa manifestou-se contra o despacho proferido argumentando que a autoridade *a quo* equivocou-se a imputar os IRRF de aplicações financeiras e comissões pleiteadas no presente processo ao saldo negativo de IRPJ de 1997, como já computadas. Diz que a quantia de R\$ 33.190,66 lançada na linha 06, ficha 09, a título de IRRF se refere ao saldo de IRRF acumulado nos anos-bases de 1992, 1993, 1994, parte de 1995 e parte de 1997, comprovando com planilha anexa, comprovantes de retenções destes anos, cópias das folhas do Lalur de 1992 e 1993, bem como demais documentos – fls. 261 a 391.

Reitera que no presente processo está a pleitear a restituição/compensação dos valores de IRRF nas importâncias de R\$ 8,912,62 (parte de 1995), R\$ 4.976,62 (1996) e R\$ 3.623,69 (1997), perfazendo o total de R\$ 17.512,93.

Ressalta, ainda, que o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base de 1995, objeto do processo nº 10920.202105/95-35, R\$ 81.020,02, refere-se tão somente aos valores das estimativas recolhidas pela empresa, não guardando qualquer relação com este processo.

Finda a manifestação de inconformidade pugnando pelo deferimento dos pedidos ou realização de diligências na contabilidade da empresa.

Formalizou-se o processo administrativo fiscal nº 10920.002715/2003-20 para constituir o crédito relativo à CSLL informada no pedido de compensação indeferido. Este processo foi anexado ao presente a partir das fls. 396, e exige a CSLL relativa ao ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 15.553,31, mais os acréscimos legais pertinentes.

A empresa impugnou o lançamento tributário às fls. 415 a 423, argumentando que: o processo deveria ser suspenso em face ao presente processo; nulidade do Auto de Infração pois a matéria já está sendo discutida em outro processo; afastamento da multa de ofício; improcedência do lançamento tributário, porque faz jus à restituição do crédito; apresentou os documentos que instruem a impugnação – fls. 424 a 838.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis exarou o Acórdão nº 07-9002/06, fls. 848 a 858, mantendo o indeferimento dos pedidos de restituição e compensação e julgando procedente o lançamento tributário para a exigência de CSLL. Assim restou ementado o aresto:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

IRRF. LUCRO REAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

O IRRF não constitui pagamento indevido ou a maior. Tais retenções devem ser informadas na DIPJ na qual as receitas correspondentes tenham sido consideradas na apuração do lucro real. Havendo saldo negativo de IRPJ, poderá este ser utilizado para abatimento de IRPJ futuro, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO DE OFÍCIO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
CONCOMITÂNCIA.

A inexistência de decisão definitiva acerca de pedido de restituição/compensação não impede o lançamento de ofício, pela autoridade administrativa (até para prevenir a decadência), em relação aos tributos então indevidamente compensados.”

Irresignada com o acórdão, a empresa interpôs o Recurso de fls. 861 e seguintes reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade com o indeferimento do pedido de restituição e impugnação ao lançamento tributário de exigência da CSLL em questão.

É o suficiente para o relatório. Passo à análise dos autos.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso interposto não pode ser conhecido por esta turma julgadora em razão de haver a recorrente protocolizado a peça recursal após o prazo legal para exercer o seu direito, tornando-a perempta.

O Aviso de Recebimento (AR) de fls. 860 comprova que a recorrente tomou ciência do Acórdão nº 07-9002/06, por via postal, em 13 de dezembro de 2006 (quarta-feira) e constata-se, fls. 861, que protocolizou o presente recurso em 15 de janeiro de 2007 (segunda-feira).

Em se tratando de contagem de prazo processual, o Código de Processo Civil, em seu art. 184 dispõe:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)

A norma geral foi repetida no Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), em seu artigo 5º:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 estabelece o prazo para a contribuinte recorrer do Acórdão proferido em primeira instância:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Pelas datas acima mencionadas, o *dies a quo* para contagem do prazo peremptório foi 14 de dezembro de 2006 e o termo final (*dies ad quem*) ocorreu em 12 de janeiro de 2007 (sexta-feira). A autoridade preparadora do processo na unidade de jurisdição da recorrente informa às fls. 956 que estes dias foram dias de expediente normal.

Destarte, peremptas as razões recursais, não cabendo reforma da decisão proferida em primeiro grau.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

Processo nº 10920.000866/99-60
Acórdão n.º **1801-01.027**

S1-TE01
Fl. 986

CÓPIA